



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083393-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é agravada MARIA LUIZA PINHEIRO LIMA SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083393-12.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

AGRAVADA: Maria Luiza Pinheiro Lima Simões

COMARCA: Capital – Foro Regional de Santana

JUIZ: Marcelo Tsuno

VOTO Nº 16.648

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. Insurgência da requerida em face da decisão que majorou o valor da multa diária. Não acolhimento. Arbitramento de astreintes que visa garantir a efetividade na satisfação do direito material e compelir a parte a cumprir determinada obrigação. Medida de natureza exclusivamente coercitiva, e não compensatória. Recorrente que não logrou êxito em demonstrar ter adotado, no momento oportuno, as medidas necessárias para dar cumprimento à obrigação que lhe foi imposta. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 196 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, majorou a multa diária para R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Irresignado, alega o executado, em apertada síntese, que o novo valor da multa é desproporcional em relação à obrigação principal, devendo ser reduzida para parâmetros razoáveis. Argumenta que a multa tem como escopo obrigar o devedor a cumprir uma determinada obrigação e não ensejar um ganho indenizatório em favor do credor, permitindo seu enriquecimento ilícito.

Forte nessas premissas, o agravante pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para revogar a multa cominatória imposta.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 09/10). Dispensada contraminuta em prestígio da celeridade processual, e por inexistir prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, na qual a autora pretende compelir a ré a custear e autorizar todas as despesas para realização de procedimento cirúrgico destinado ao tratamento de sua enfermidade na coluna, a ser realizada por médico particular às expensas da autora.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se o cumprimento da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Contudo, em face da recalcitrância da operadora na liberação do procedimento, as *astreintes* foram majoradas para R\$10.000,00 (dez mil reais), limitadas a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pela decisão que deu azo à interposição do presente recurso.

E agiu com seu costumeiro acerto o magistrado de primeiro grau.

Como é cediço, as *astreintes* visam garantir a efetividade da satisfação do direito material e compelir a parte a cumprir determinada obrigação, embora não constitua medida substitutiva ao cumprimento daquela *obligatio*.

No caso em testilha, está evidenciada a inércia da parte executada em cumprir a obrigação que lhe foi imposta, razão pela qual era de rigor a majoração do valor da multa cominatória.

Frise-se que a recorrente sequer justificou nos autos de origem o motivo do descumprimento da ordem judicial, não obstante regularmente intimada para tanto e, em suas razões recursais, não logrou demonstrar a existência de qualquer óbice ou de fato alheio a sua vontade que pudesse acarretar o noticiado atraso.

No mais, incabível a postulada redução do valor das *astreintes*, posto que fixadas em patamar razoável e consentâneo com a gravidade da enfermidade que acomete a beneficiária, que já possui idade avançada e enfrenta constantes dores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao**
recurso.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora